

**PROJETO DE LEI 004/2024.**

P2 06/2024

*"AUTORIZA O ~~PODER EXECUTIVO~~ MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a assegurar o direito de todos os alunos residentes no Município de Ibiara, regularmente matriculados em instituições de curso superior ou em cursos técnicos ou profissionalizantes localizadas fora da sede do município de Ibiara, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, ao transporte escolar intermunicipal.

Parágrafo único – O transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos técnicos ou profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, deverá sempre observar ao princípio da oportunidade e conveniência da administração, não gerando qualquer obrigatoriedade na sua manutenção.

Art. 2º - O transporte escolar gratuito concedido nos termos desta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, preferencialmente em parada única.

Art. 3º - A execução do transporte escolar intermunicipal será realizada pelos veículos da municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos licitatórios próprios nos termos da legislação vigente, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 12.816/2013.

Art. 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação organizar e prestar, o serviço de transporte escolar intermunicipal de que trata esta lei, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de utilização que lhe convierem, no caso de execução direta.

§1º - Somente poderão utilizar do transporte escolar intermunicipal os estudantes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Educação, apresentando a documentação necessária para comprovar a residência neste município de Ibiara, bem como a regularidade da matrícula perante a instituição de ensino, podendo ser tais documentações solicitadas a qualquer tempo.

§2º - Em todas as viagens os estudantes deverão assinar a lista de utilização que ficará disponível para este fim, na ida e no retorno, de modo que a recusa à assinatura acarretará o impedimento à utilização do serviço.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar ao motorista a lista atualizada de estudantes autorizados a utilizar o referido serviço.

Art. 5º - O serviço do transporte escolar intermunicipal deverá ser proporcional ao número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus, micro-ônibus ou vans, devendo sempre, ser respeitadas as normas de trânsito e segurança viária.

Art. 7º - A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que

estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez, devendo sempre o poder público buscar atender a toda a demanda.

Art. 8º - Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei e que utilizariam o transporte estudantil intermunicipal em dias esporádicos, exclusivamente para atividades educacionais;

II – Demais pessoas residentes neste município, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para o destino do transporte escolar intermunicipal para fins educacionais ou profissionais.

Parágrafo único – A autorização prévia que trata o *caput* somente ocorrerá mediante comprovação da efetiva atividade educacional ou profissional.

Art. 9º - Fica autorizada, excepcionalmente, a utilização do transporte municipal escolar para o atendimento das atividades das demais secretarias, desde que voltadas às suas atividades fins, devendo ser observado o interesse público primário.

§1º - A autorização prevista no *caput* não poderá interromper o regular transporte escolar, bem como causar qualquer dano ao calendário escolar.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação somente autorizará a utilização do transporte escolar, mediante requerimento escrito, devidamente fundamentado e contendo a especificação do dia e hora da viagem, a finalidade, a quantidade de pessoas a serem atendidas e, preferencialmente a lista com os dados dos usuários.

§3º - A secretaria que, excepcionalmente, utilizar deste transporte, deverá colher a assinatura de todos os usuários na ida e no retorno da viagem, disponibilizando imediatamente à Secretaria Municipal de Educação cópia para fins de arquivo e controle.

Art. 10 – Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar acordos de cooperação com outros municípios buscando a economicidade entre ambas as edidades para assegurar o transporte escolar intermunicipal.

Art. 11 - Casos omissos poderão ser regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, por dotação orçamentária própria.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 20 de março de 2024.

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415

**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**

**Prefeito Constitucional**

*(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)*

**CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA**

MATRÍCULA: 06/2024

APROVADO:  NÃO APROVADO

SESSÃO DO DIA: 25/03/2024

EVOLVINA NUNES ROBERTO  
PRESIDENTE

[Assinatura]

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

MENSAGEM PMI/GP/Nº 04/2024

Em, 20/mar/2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo encaminhamos Projeto de Lei 004/2024 que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*"

Diante da aproximação do período eleitoral, visando evitar denúncias, havia sido suspenso o transporte intermunicipal de estudantes para aqueles estudantes de cursos profissionalizantes em outros municípios (cujas aulas ocorrem geralmente aos finais de semana), de forma que estava sendo mantido somente aquele dos estudantes do Instituto Federal da Paraíba (IFPB).

Em decorrência deste fato, aqueles estudantes beneficiários buscaram o Ministério Público da Comarca que imediatamente designou audiência (dia 13/03/2024) para que fosse abordado acerca da referida situação, tendo participado representantes dos estudantes, a assessoria jurídica (advogado Washington Vitorino) e a Secretária Municipal de Educação (Jaldecy Leite Florêncio), quando ficou acertado que esta edilidade encaminharia o presente Projeto de Lei visando regulamentar esta situação de modo que os estudantes não ficassem prejudicados e para que houvesse o devido respaldo legal para tanto. Ficando ainda acordado que o transporte seria retomado imediatamente, o que de fato ocorreu já no dia 16/03/2024.

Desta forma, nos termos solicitados pelo MP, encaminhamos o presente PL para a apreciação desta respeitosa Casa **convocando-a extraordinariamente**, para **nos termos do art. 39, XVIII da Lei Orgânica Municipal**, apreciá-lo, para que possamos após a apreciação, informar ao Ministério Público o cumprimento dos termos acordados em audiência, ao passo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Ibiara – PB, 20 de março de 2024.

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional

*Ao Exmº. Sr.*  
*Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,*  
*Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.*



TAVARES RAMALHO

Advocacia

---

**PROJETO DE LEI Nº 006/2024**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo municipal a regulamentar o transporte escolar intermunicipal e adota providências correlatas.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 008/2024**

***I – RELATÓRIO***

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a regulamentar o transporte escolar intermunicipal, visando assegurar o direito de todos os alunos residentes no município de Ibiara o direito ao Transporte Escolar Intermunicipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

**1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA:** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

**2. QUANTO AO OBJETO:** este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Executivo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

3. **QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

## **II- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 25 de março de 2024.

ILO ISTENEO  
TAVARES  
RAMALHO

Assinado de forma digital por  
ILO ISTENEO TAVARES  
RAMALHO  
Dados: 2024.03.25 08:57:23  
-03'00'

***Ilo Istêneo Tavares Ramalho***  
***Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227***